



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Recurso nº. : 135.651
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOEL RIBEIRO BRINCO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.639

IRPF - VERBAS DECORRENTES DE PVD - Rendimentos recebidos em decorrência de Programa de Demissão Voluntária não são tributados, por não subsumirem a hipótese de incidência do Imposto de Renda.

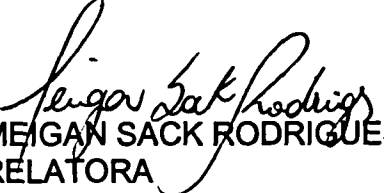
DESPESAS MÉDICAS - São deduzidas as despesas médicas do recorrente, sempre que devidamente comprovadas por documentação idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL RIBEIRO BRINCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639
Recurso nº. : 135.651
Recorrente : JOEL RIBEIRO BRINCO

RELATÓRIO

JOEL RIBEIRO BRINCO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/74) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pela procedência em parte do lançamento relativo ao exercício de 1997, que cobra imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O recorrente propõe impugnação, ao auto de infração de fl. 15, a respeito de matéria de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1997, ano calendário 1996, em junho de 1999. O referido auto de infração impôs exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como alterou os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, deduções de despesas médicas, dedução de imposto decorrente de doações a entidades e imposto retido na fonte.

Em sua impugnação o recorrente argumenta que a alteração dos valores referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica é indevida, posto haver um equívoco quanto ao seu empregador. Ocorre que alega o recorrente que os valores glosados são provenientes da rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão ao programa de aposentadoria incentivada- PIA, que foram depositados junto a Bozano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639

Simonsen Seguradora S/A. A referida Seguradora teria informado erroneamente os rendimentos financeiros pelo código 0561, como rendimento de trabalho assalariado, mas o recorrente afirma que nunca foi empregado daquela instituição e requereu a intimação da referida empresa para que apresentasse contrato de trabalho. Informa que os valores glosados tratam-se de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte, por serem rendimentos financeiros, decorrentes de sua rescisão de contrato de trabalho junto a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – Escelsa que foi depositada pela empresa na Bozando Simonsen Seguradora S/A, a título de Plano de Previdência Privada Aberta que seria resgatada em trinta e nove meses. O referido rendimento foi depositado pela própria empresa Escelsa junto a Bozano, conforme documento de fls. 03.

Segue o recorrente alegando que as deduções com despesas médicas estão em plena conformidade, haja vista os documentos anexados ao feito que assim o comprovam. Insurge-se, ainda, no que tange aos valores de imposto retido na fonte, vez que refere estarem corretos, não sendo plausível a elevação realizada pelo auto de infração, porque se tratam de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte, portanto realizada pela Seguradora Bozano. Requer que seja tornado sem efeito o auto de infração.

A decisão proferida pela DRJ, em caráter preliminar, foi no sentido de negar a intimação de Bozano Seguradora S/A, não considerando prescindível, por constarem nos autos documentos suficientes para formular uma convicção sobre o lançamento efetuado. Segue a autoridade, quanto ao mérito, afirmando que o recorrente percebeu rendimentos provenientes de trabalho assalariado da Bozano Seguradora S/A, informações estas que deveriam constar na Declaração de Ajuste Anual e que tais rendimentos sofrem a incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639

Em decorrência deste entendimento, a autoridade julgadora expõe que está correta a alteração do imposto de renda retido na fonte, acrescentando os valores decorrentes dos rendimentos provenientes do depósito junto a Bozano Seguradora. Julga correta ter o fisco desconsiderado os valores deduzidos a título de doações, por não preencher a entidade os requisitos legais. Já no que pertine às deduções com despesas médicas, afirma que são plausíveis em função da apresentação de documentação idônea, feita pelo recorrente em sua impugnação, porém desconsidera uma das despesas por não constar nos autos o documento original e tão somente uma cópia.

DO RECURSO

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 70/74, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:

1. que o desligamento da empresa onde trabalhava foi decorrente da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado- PID, quando se aposentou, também junto ao INSS;
2. que o valor percebido em decorrência da adesão ao PID foi depositado pela empresa Escelsa diretamente no plano gestor de previdência aberta da Bozano Simonsen Seguradora;
3. afirma que o resgate dos valores referidos foi programado par ser feito durante trinta e nove meses contados a partir de outubro de 1995 e que no ano calendário de 1996 foram resgatados, mensalmente, as quantias listadas no Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 02, e extrato gestor, doc. 03, referentes aos quatro primeiros meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639

4. que o valor recebido de Bozano Seguradora no decorrer do ano de 1996 foi o resultado de aplicação financeira investida em Plano de Previdência Privada Aberta, resultante de um PID pela empresa Escelsa ao recorrente e não resultado de Rendimento de Trabalho Assalariado, como erroneamente informou a referida seguradora.

5. argumenta que a respeito da necessária e imprescindível prova que deve ser feita em relação ao vínculo de emprego que não existe junto à Seguradora Bozano, tomando em conta larga exposição de motivos já descritas na impugnação e novamente exposta em grau de recurso. Tudo por uma questão de proteger o direito constitucional de defesa do recorrente.

6. Por fim, alega que rendimentos decorrentes de Programa Incentivado de Desligamento não estão sujeito à tributação.

O recorrente junta farta documentação, inclusive extratos que comprovam tratar-se de aplicações financeiras. Insurge-se contra a desconsideração da dedução realizada em função de doação de valores a entidade e contra a desconsideração da dedução de despesa médica sem documento original, alegando que a prova documental não é o único meio, podendo se fazer presente o próprio médico que assinou o referido documento, cuja cópia consta nos autos. Junta jurisprudência no tocante à matéria e requer a revogação da decisão de primeiro grau, improcedência do lançamento para isentar o mesmo do pagamento de Imposto de Renda suplementar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Discute-se, nestes autos, a cobrança de imposto de renda suplementar advindo de recebimento de rendimentos provenientes de trabalho assalariado com vínculo de emprego do recorrente junto a Bozano Simonsen Seguradora S/A. De um lado, aponta o ato de infração e decide a autoridade julgadora de primeiro grau que o recorrente teria percebido valores a título de trabalho assalariado com vínculo empregatício, sem contudo admitir que seja feita prova neste sentido. Dispõe a autoridade que o conjunto probatório encarrega-se de esclarecer que o recorrente deixou de oferecer à tributação estes rendimentos e que claro e evidente está que os mesmos são realmente provenientes de trabalho assalariado. De outro lado, o recorrente junta farta documentação, afirmando nunca ter trabalhado para a referida Seguradora e insurge-se em função de seu direito de defesa, requerendo diligência no sentido de provar o referido vínculo empregatício, caso exista.

Frente à dinâmica do feito, entendo que a documentação juntada pelo recorrente, também em seara de recurso, possibilita averiguar que o mesmo nunca foi empregado da Seguradora em comento, não tendo rendimentos tributáveis oriundo de trabalho assalariado, como imputa o auto de infração, neste feito.

Ponto a ser exposto, de fundamental importância é o fato de que as verbas glosadas pela autoridade fiscal referem-se a uma indenização advinda do programa de demissão voluntária em que participou o recorrente. Em virtude deste incentivo à demissão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001236/99-33
Acórdão nº. : 104-19.639

o recorrente teve parte destes valores depositados diretamente na Seguradora, em conta de uma previdência privada aberta.


Neste mesmo contexto, não procede, o lançamento sobre as deduções de despesas médicas, visto que o recorrente junta farta documentação que comprovam o dispêndio em comento.

Em ato contínuo, segue a mesma sorte a dedução do imposto modificação de R\$ 191,21 para R\$ 0,00, sob a fundamentação de que não foi apresentado nenhum documento idôneo que tomasse sem efeito a glosa efetuada. Contudo, observa que o recorrente junta documento idôneo no recurso e em decorrência do princípio da verdade material, deve ser mantida a dedução realizada pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em decorrência dos fatos alegados no presente feito, bem como tomando em conta as provas juntadas, voto por DAR provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, 05 de novembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES